

**Ccent. 61/2023**  
**Conclusion Iberia / Score\*Skouts**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

31/10/2023

**DECISAO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 61/2023 – Conclusion Iberia / Score\*Skouts**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 28 de setembro de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Conclusion IT Services Iberia, Unipessoal, Lda. (“Conclusion Iberia” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre a Score – Consultoria de Gestão, Lda. (“Score”) e sobre a Skouts, Lda. (“Skouts”) (respetivamente, “Score” e “Skouts”, ou, quando em conjunto, “Adquiridas”).
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
  - **Conclusion Iberia** – empresa-veículo criada especificamente para efeitos da presente operação pela Conclusion Group B.V.. Este grupo encontra-se ativo na prestação de serviços de transformação de negócios e de tecnologias de informação (“TI”).

O Conclusion Group não está ativo em Portugal. É, contudo, controlado pela NPM Capital N.V., uma empresa de investimento privada holandesa, que detém, no seu portfólio, uma subsidiária ativa no sector das TI em Portugal, a Strypes Technical Software Unipessoal, Lda.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a empresa da qual a Notificante faz parte realizou, em 2022, em Portugal, um volume de negócios de cerca de €[>100] milhões.<sup>1</sup>
  - **Score** – empresa portuguesa de TI criada em 2005, focada na prestação de serviços de consultoria de TI, serviços SAP, serviços de transformação digital e serviços operacionais.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Score realizou, em 2022, em Portugal, um volume de negócios de cerca de €[>5] milhões.
  - **Skouts** – empresa portuguesa de TI criada em 2022, que se dedica principalmente à prestação de serviços de outsourcing de recursos humanos especializados em TI.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Skouts realizou, em 2022, em Portugal, um volume de negócios de cerca de €[<5] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

---

<sup>1</sup> O volume de negócios da Strypes correspondeu a €[<5] milhões.

## **2. MERCADOS RELEVANTES**

### **2.1. Posição da Notificante**

4. Segundo a Notificante, tanto na prática decisória da Comissão Europeia (“Comissão” ou “CE”)<sup>2</sup> como da AdC<sup>3</sup>, tem-se vindo a considerar um mercado mais amplo da prestação de serviços de TI, ainda que, tanto a CE<sup>4</sup> como a AdC<sup>5</sup>, já tenham admitido uma possível segmentação deste mercado, consoante a sua funcionalidade e nos termos seguintes<sup>6</sup>:
  - i) Serviços de gestão de negócio (*Business Process Outsourcing*);
  - ii) Educação e formação;
  - iii) Assistência e manutenção de *hardware*;
  - iv) Consultoria de TI;
  - v) Serviços de *outsourcing* de TI/Serviços de gestão de TI;
  - vi) Desenvolvimento, integração e implementação de *software*; e
  - vii) Assistência e manutenção de *software*.
5. Para a Notificante, na atualidade, os operadores têm vindo a alargar os seus serviços de forma a abrangerem vários segmentos, com o objetivo de fornecer aos clientes uma gama mais vasta de soluções de serviços de TI.
6. Consequentemente, as fronteiras tradicionais entre as diferentes funcionalidades dos serviços de TI tornaram-se cada vez mais ténues, com os operadores a oferecerem aos seus clientes soluções mais holísticas, complexas e interdependentes.
7. Neste sentido, a Notificante considera que uma segmentação do mercado dos serviços de TI de acordo com as diferentes funcionalidades não refletiria a natureza complexa do panorama atual das TI, uma vez que ignoraria a natureza integrada e abrangente das soluções fornecidas pelos operadores deste setor.

---

<sup>2</sup> Cf. decisões nos processos M.5301 – Cap Gemini / BAS (2008), M.5666 – Xerox / Affiliated Computer (2010), M.6127 – Atos Origin / Siemens IT Solutions & Services (2011), M.6237 – Computer Sciences / iSoft Group (2011), M.6921 – IBM Italia / Ubis (2013), M.7458 – IBM / INF Business of Deutsche Lufthansa (2014).

<sup>3</sup> Cf. decisões nos processos Ccent. 57/2016 – Vinci Energies / Negócio de IMS da Novabase (2016), Ccent. 5/2013 – Kento\*Unitel\*Sonaecom / ZON\*Optimus (2013), Ccent. 10/2012 – Fundo Albuquerque\*Pathena / ALLGIS (2012), Ccent. 47/2009 – Farminveste / Pararede (2010).

<sup>4</sup> *Idem*. O Gartner Group é uma empresa independente de análises de mercado especializada no sector das TI. Recolhe dados de mercado e produz relatórios em que o mercado global de serviços de TI é subdividido em vários segmentos. V. também decisões da CE nos processos M.5666 – Xerox / Affiliated Computer (2010), M.6237 – Computer Sciences / iSoft (2011), M.6127 – Atos Origin / Siemens (2011), M.6921 – IBM Italia / Ubis (2013) e M.7485 – IBM / INF Lufthansa (2014).

<sup>5</sup> Cf. decisões nos processos Ccent. 57/2016 – Vinci Energies / Negócio de IMS da Novabase (2016), Ccent. 5/2013 – Kento\*Unitel\*Sonaecom / ZON\*Optimus (2013), Ccent. 10/2012 – Fundo Albuquerque\*Pathena / ALLGIS (2012), Ccent. 47/2009 – Farminveste / Pararede (2010).

<sup>6</sup> Cf. em especial, a definição de cada funcionalidade dada pela Gartner no seu estudo citado na decisão no processo M.5301 – CAP Gemini / BAS (2008).

8. Por outro lado, na perspetiva da procura, os clientes procuram satisfazer as suas diferentes necessidades com um único operador, procurando soluções integradas (soluções "one-stop shop" ou "full service").
9. Em todo o caso, entende a Notificante que a definição exata do mercado do produto poderá ser deixada em aberto, uma vez que a transação proposta não suscita quaisquer preocupações jusconcorrenciais, independentemente de qualquer possível definição de mercado que viesse a ser adotada.
10. Em relação ao mercado geográfico, a Notificante considera que, em conformidade com a prática decisória da CE e da AdC, a prestação de serviços de TI tem uma dimensão mais ampla do que a nacional e deverá corresponder, pelo menos, ao Espaço Económico Europeu ("EEE").
11. A Notificante suporta o seu entendimento referindo, nomeadamente, que: i) os prestadores de serviços de TI oferecerem serviços a nível mundial ou, pelo menos, a nível do EEE; ii) os mesmos serviços informáticos serem prestados em todo o EEE; iii) o processo de determinação de preços ser semelhante em todo este território do EEE; iv) a maioria dos clientes lançar concursos para este tipo de serviços a nível do EEE (e, por vezes, até a nível mundial); e v) não existirem custos de transporte significativos associados à prestação destes serviços.

## **2.2. Posição da AdC**

12. A análise da presente operação de concentração não carece da exata delimitação dos mercados relevantes, uma vez que, em qualquer delimitação de mercado plausível dos mesmos, da operação de concentração notificada não resultam entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, conforme se verá a seguir.

## **3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

13. A Notificante apresentou informação relativa à prestação de serviços de TI considerando um mercado geográfico correspondente ao território nacional, uma vez que não possui meios para estimar com exatidão a dimensão deste mercado com base numa delimitação supranacional.
14. No entendimento da Notificante, mesmo no caso de a Strypes ser considerada para efeitos de avaliação jusconcorrencial, a eventual sobreposição horizontal seria sempre muito residual, uma vez que as quotas de mercado da Strypes, da Score e da Skouts são inexpressivas, resultando numa quota de mercado combinada inferior a [0-5]% em qualquer segmentação possível do mercado de prestação de serviços de TI em Portugal.
15. A AdC apurou junto da Notificante que a Strypes, com escritórios em Lisboa e Porto, tem uma atividade centrada na prestação de serviços de consultoria informática, gestão de projetos, desenvolvimento e engenharia no domínio da automação técnica, principalmente

através da prestação de serviços às suas empresas-mãe. Com efeito, segundo a informação prestada pela Notificante, verificou-se que, [Confidencial-segredo de negócio]<sup>7</sup>.

16. Por sua vez, a Score é uma empresa portuguesa de TI criada em 2005, focada na prestação de serviços de consultoria de TI, serviços SAP, serviços de transformação digital e serviços operacionais. Segundo a Notificante, [Confidencial-segredo de negócio] vendas da Skouts, em 2022, [Confidencial-segredo de negócio].
17. Tendo sido identificado que, na realidade, a Strypes não tem atividade em Portugal, a Notificante expressou a posição que inexistente, *de facto*, qualquer sobreposição horizontal no território nacional.
18. Em face do exposto, a AdC conclui que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

#### **4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS**

19. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
20. Eventuais cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).<sup>8</sup>
21. Neste contexto, as Partes identificam no Share and Purchase Agreement (“SPA”) as obrigações de (i) confidencialidade, (ii) não concorrência e (iii) não angariação/solicitação.
22. Relativamente às cláusulas de não concorrência e de não solicitação/angariação, as mesmas vigoram por um período de [**<3 anos**] após a implementação da operação.
23. Por outro lado, ambas (i) impendem sobre os Vendedores; (ii) incidem sobre as atividades/trabalhadores das Adquiridas<sup>9</sup>; (iii) vigoram no território nacional.
24. Em paralelo, os Vendedores e empresa adquirente previram, numa minuta de Acordo Parassocial a celebrar<sup>10</sup>, uma obrigação de não concorrência e uma de não solicitação a vigorem por um período de [**<3 anos**] após a data em que [**Confidencial**].

---

<sup>7</sup> E-AdC/2023/6397, de 20 de outubro, resposta à Q.2.

<sup>8</sup> Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

<sup>9</sup> Trabalhadores que [Confidencial].

<sup>10</sup> Após a operação de concentração, a Conclusion Iberia deterá uma participação de [Confidencial]% no capital social em ambas as Adquiridas. Contudo, as regras previstas para os documentos de governação – Acordo Parassocial – preveem o exercício de controlo em exclusivo pela Notificante sobre a Score e sobre a Skouts.

25. No que respeita à (i) obrigação de confidencialidade, a mesma só será entendida como restrição acessória, diretamente relacionada com a realização da operação, necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir na medida em que a mesma possa reportar a informação comercial sensível do negócio da adquirida<sup>11,12</sup>, caso em que o alcance da mesma tenha um efeito comparável à restrição de não concorrência.
26. Atendendo aos âmbitos materiais (atividades das Adquiridas) e geográficos (território nacional) das referidas cláusulas de (ii) não concorrência e (iii) não angariação/solicitação, a AdC aceita que as mesmas possam ser consideradas diretamente relacionadas com a realização da operação, necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir com as seguintes limitações:
- ao desenvolvimento, pelos vendedores, de atividades correspondentes às prosseguidas pelas Adquiridas à data da celebração do acordo na base desta operação;
  - não abrangendo a aquisição ou manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmem, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente<sup>13</sup>; e
  - aos empregados da Adquirida que, à data da celebração do acordo que está na base da operação notificada<sup>14</sup>, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para manutenção e transferência do valor integral do negócio adquirido.
27. Já no que diz respeito ao âmbito temporal das cláusulas de (ii) não concorrência e (iii) não angariação/solicitação, a AdC chama a atenção para o seguinte.
28. Sem prejuízo do SPA prever uma duração de [**<3 anos**] para ambas as obrigações, esse prazo é, todavia, consumido pela disposição do Acordo Parassocial. Assim, ao indexar-se, *a final*, a duração das obrigações à [**Confidencial**], acrescido de um período de [**Confidencial**], estar-se-á perante um âmbito temporal potencialmente sem termo.
29. Nestes termos, a AdC considera que o âmbito temporal decorrente do Acordo Parassocial, que “consome” o definido no SPA, extravasa o prazo comumente aceite para casos em tudo equiparáveis ao presente de 3 anos<sup>15</sup> e que poderá considerar-se por necessário e diretamente relacionado com vista à proteção do ativo a transferir.<sup>16</sup>
30. Em face do exposto, a AdC considera que a duração das obrigações de não concorrência e não angariação/solicitação, nos termos delimitados *supra*, encontram-se justificadas por um

---

<sup>11</sup> Cf. Comunicação, §26.

<sup>12</sup> Cf. Comunicação, §41.

<sup>13</sup> Comunicação, § 25.

<sup>14</sup> Por oposição [Confidencial] (v. nota de rodapé 9).

<sup>15</sup> *Idem* §20 (por força do §26).

<sup>16</sup> O que colide com os princípios de necessidade e de relação economicamente direta entre restrição e operação de concentração (Comunicação CE, §§18-19 e 26).

período máximo de [**<3 anos**] após o início da implementação da operação e correspondente aquisição de controlo exclusivo, como previsto pelas partes no SPA.<sup>17</sup>

## **5. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

31. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## **6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

32. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, adota uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 31 de outubro de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

**X**

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

---

<sup>17</sup> No mesmo sentido, Ccent. 60/2021.

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. MERCADOS RELEVANTES .....	3
2.1 Posição da Notificante.....	<b>Erro! Marcador não definido.</b>
2.2 Posição da AdC.....	<b>Erro! Marcador não definido.</b>
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	4
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	5
5. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	7
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	7